



LEI Nº 3.682, DE 21 DE JULHO DE 2017.

“Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio pecuniário às APMs - Associações de Pais e Mestres que relaciona e dá outras providências”.

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito do Município da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal da Estância Turística de Salto aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio pecuniário Associações de Pais e Mestres das entidades de ensino denominadas CEMUS – Centro de Educação Municipal de Salto, devidamente constituídas e as que vierem a ser implantados, destinada à cobertura de despesas de custeio e manutenção, de forma a contribuir, supletivamente, para a melhoria física e pedagógica.

Parágrafo único: O valor do auxílio terá como base de cálculo o número de alunos matriculados no mês de março de cada ano letivo. O montante será instituído por decreto municipal, podendo ser atualizado anualmente.

Art. 2º- Os valores deverão ser depositados em contas específicas abertas em instituições financeiras oficiais, ficando a movimentação financeira condicionada ao uso de cartão magnético com função única de débito direto em conta ou a emissão de cheques nominais e cruzados, ficando impedido o saque direto e a transferência de quaisquer valores.

Parágrafo único. Para fins de prestação de contas deverão ser juntados todos os comprovantes originais de pagamentos realizados com cartão magnético, e cópia de todos os cheques emitidos.

Art. 3º - Somente poderão ser realizadas as despesas necessárias, visando à melhoria de infraestruturas, segurança e a promoção de projetos socioculturais e ações educativas das instituições, devendo ser empregados:

(Handwritten signature and initials)



- a) na aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da entidade educacional;
- b) na aquisição de insumos, mudas, sementes e adubos para formação de canteiros e viveiros;
- c) na manutenção e conservação de móveis, equipamentos eletrônicos e eletroportáteis da entidade educacional;
- d) na aquisição de materiais e contratação de serviços para construção e implementação de projetos de educação ambiental, devendo constar cópias destes quando da prestação de contas;
- e) na aquisição de materiais e contratação de serviços para construção e implementação de projetos pedagógicos, devendo constar cópias destes quando da prestação de contas;
- f) na contratação de serviços de monitoramento de segurança, seguros predial e mobiliário;
- g) na aquisição de materiais e contratação de serviços para a realização de manutenção predial e pequenos reparos necessários à manutenção e conservação da infraestrutura da entidade educacional;
- h) na realização de despesas com encadernação, serviços de correio e chaveiros;
- i) no pagamento de tarifas de manutenção mensal da conta bancária específica referente à movimentação dos recursos recebidos mediante subvenção de que trata esta lei;
- j) no pagamento de despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das entidades educacionais, bem como, as relativas a recomposições de seus membros, devendo tais desembolsos, serem registrados nas correspondentes prestações de contas;
- k) na aquisição de materiais esportivos em geral necessários a atividades físicas e para a realização de torneios e olimpíadas estudantis, desde que acompanhadas de profissional com formação em educação física, devidamente comprovada;
- l) na realização e custeio de viagens com alunos e professores que se caracterizam como passeios culto-educacionais em zoológico, cinema, teatro e ao meio-ambiente em geral, desde que, informado o número de alunos e séries participantes, juntando-se listagem completa dos nomes dos participantes;

f

+



- m) no pagamento de impostos cuja obrigação de recolhimento seja do tomador de serviços;
- n) No pagamento de despesas de contabilidade prestados por pessoa física ou jurídica registrada na respectiva entidade de classe, especificamente para cumprimento do disposto no artigo 6º, Inciso IV, desta lei;
- o) no pagamento de despesas com validação e/ou aquisição de certificado digital necessário para cumprimento de obrigações fiscais.

Parágrafo único. A realização das despesas elencadas neste artigo, quando não previstas no Programa de Trabalho/Aplicação de Recursos da entidade escolar, ficam condicionados a prévia autorização fundamentada da Secretaria de Educação, que obrigatoriamente deve ser juntada a prestação de contas.

Art. 4º - Para a realização de quaisquer despesas com valor superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), deverão ser juntados no mínimo 3 (três) orçamentos;

Parágrafo único. Não será necessária a apresentação dos orçamentos previstos no caput deste artigo quando da realização de passeios, previstos no programa de trabalho da entidade.

Art.5º - É vedada à aplicação dos recursos do auxílio de que trata esta Lei para:

I – pagamento, a qualquer título, a servidores da administração pública federal, estadual e municipal;

II – pagamento de pessoal e encargos sociais;

III – aquisição de gêneros alimentícios, incluindo a aquisição de doces, lanches ou a contratação de serviços de bufê, exceto, quando da realização de eventos, comemorações e atividades incluídas no Calendário Escolar e no Plano de Gestão da Entidade Escolar;

IV – aquisição de medalhas, prêmios, flores, presentes, camisetas e outros itens que constituem benefícios individuais, exceto quando se tratar de eventos de formatura, encerramento semestral, olimpíadas e torneios estudantis;

V – aquisição de bens móveis de característica durável ou permanente;

VI – realização de reformas de grande porte na estrutura do prédio, fundação, cobertura, instalação elétrica ou hidráulica, ampliação de salas e qualquer outra reforma que por sua característica exija o acompanhamento de um profissional de engenharia especializado;

VII – pagamento de água, energia elétrica e telefone, multas e encargos em geral;

P

A



- VIII – pagamento de combustíveis, gás de cozinha, peças de veículos, táxi e pedágios;
- IX – despesas de qualquer espécie que caracterizem auxílio assistencial, individual ou coletivo;
- X – despesas com congressos ou cursos, alimentação e estadia, pagamento de transporte, aquisição de cursos à distância ou de meio tecnológico e;
- XI – pagamento de honorários advocatícios;
- XII – outras despesas que atentem contra os princípios que norteiam a administração pública e os objetivos expressos nesta Lei.

Art. 6º - A prestação de contas se dará:

- I – Até o dia 12 de janeiro, impreterivelmente;
- II – A responsabilidade pela prestação de contas e cumprimento dos prazos é do Presidente do Conselho Deliberativo da Associação de Pais e Mestres beneficiária;
- III – Deverão constar da Prestação de Contas:
- a) Cópia do Estatuto da entidade, devidamente registrado em cartório;
 - b) Cópia da Ata de eleição e nomeação dos membros dos conselhos e diretorias da entidade, devidamente registrada em cartório;
 - c) Comprovação de regularidade jurídica e fiscal da entidade junto ao Município de Salto, ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ e a Receita Federal;
 - d) Declaração de não contribuinte à Previdência Social como empregador;
 - e) Cópia da Lei autorizadora do repasse, contendo: entidade beneficiária, valor concedido e sua destinação;
 - f) Declaração quanto à compatibilização e a adequação das transferências aos artigos 15 e 16 da LCF nº101/00 (LRF);
 - g) Relação dos documentos das despesas pagas;
 - h) Comprovante da devolução dos recursos não aplicados, exceto com relação ao valor suficiente para pagamento de manutenção de tarifas bancárias, até o limite de 03 (três) meses;
 - i) Cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros da beneficiária, com indicação dos valores repassados pelo órgão conessor e a respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido;
 - j) Declaração do Conselho Fiscal ou órgão correspondente do beneficiário sobre a exatidão do montante comprovado, atestando que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial;



Art. 7º - As Prestações de Contas serão comprovadas mediante cópias dos documentos fiscais, na forma da legislação vigente, devendo estes serem conferidos e atestados pela supervisão de educação, podendo ser solicitadas vistas dos originais a qualquer época, que deverão conter obrigatoriamente indicação do número da norma autorizadora do repasse e do órgão público concessor a que se refere, devendo os RPAs – Recibos de Pagamento Autônomo, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da APM – Associação de Pais e Mestres do CEMUS – Centro de Educação Municipal de Salto, ficando estas condicionadas a regularidade jurídica e fiscal junto ao Município de Salto, ao CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, a Receita Federal, , com as justificativas das despesas realizadas.

Art. 8º - De forma complementar e objetivando bom uso e transparência dos recursos recebidos, deverão constar na Prestação de Contas, extratos bancários mês a mês, comprovando as despesas realizadas.

Parágrafo Único. Constadas irregularidades nas prestações de contas, deverão ser encaminhadas a Secretaria de Administração para abertura de processo disciplinar, sindicância ou ainda outro procedimento para apuração e/ou aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias constantes em Lei Orçamentária Anual.

Art.10. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.11. - Revoga-se o a Lei nº 3333 de 04 de julho de 2014.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Em 21 julho de 2017 – 319º da Fundação

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa local e no Quadro Atos
Oficial do Município

Mário Gilmar Mazetto

Secretário Municipal de Governo